

Lei N.º 006/98

Ementa:

**DISPÕE SOBRE OS ATOS DE LIMPEZA
PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º - Constitui atos lesivos a limpeza urbana:

I - Depositar ou lançar papéis, latas, restos ou lixo de qualquer natureza, fora dos recipientes apropriados, em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, que causem danos a conservação da limpeza urbana.

II - Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificadas ou não, resíduos sólidos de qualquer natureza.

III - Sujar logradouros ou vias públicas, em decorrência de obras ou desmatamento.

IV - Depositar, lançar ou atirar em riachos, córregos, lagos e rios ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízos a limpeza urbana ou ao meio ambiente.

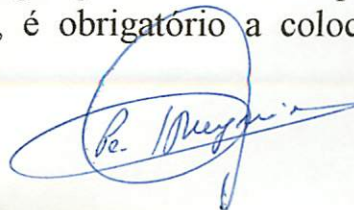
ART. 2º - A coleta regular, transporte e destinação do lixo ordinário domiciliar são de exclusiva competência do Departamento de Limpeza Urbana (DLU).

Parágrafo Único – Definem-se como lixo ordinário, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos ou pastosos produzidos em imóveis residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos.

ART. 3º - Os mercados, supermercados, matadouros, açougues, peixarias e estabelecimentos similares deverão acondicionar o lixo produzido em sacos plásticos manufaturados para este fim, dispondo-os em local a ser determinado para recolhimento.

ART. 4º - Os bares, lanchonetes, padarias e outros estabelecimentos de venda de alimentos para consumo imediato serão dotados de recipientes de lixo, colocados em locais visíveis e de fácil acesso ao público.

ART. 5º - Nas feiras livres, instaladas em vias ou logradouros públicos onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros pontos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatório a colocação de



recipientes de recolhimento de lixo em local visível e acessível ao público em quantidade de 01 (um) recipiente por banca instalada.

ART. 6º - Os vendedores ambulantes e veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato, deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, ao seu lado.

ART. 7º - Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde são obrigados, a suas expensas, a providenciar a incineração dos resíduos contaminados neles gerados, de acordo com as normas sanitárias e ambientais existentes.

ART. 8º - Fica proibido em todo o município de São Raimundo Nonato- Pi, o transporte e o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos tóxicos ou radiativos, quando proveniente de qualquer parte do território nacional ou de outros países.

Parágrafo Único – Todas as empresas que comercializem agrotóxicos e produtos fito-sanitários terão responsabilidade sobre os resíduos por eles produzidos sob pena de pagamento de multa a ser instituída pelo Poder Público, sem prejuízos de sanções de natureza legal.

ART. 9º - Os policiais civis e militares, bombeiros, agentes do DETRAN, fiscais de postura, agentes sanitários, Presidentes de Sindicatos e Associações em geral são equiparados a Agente Público a serviço da vigilância ambiental para o fim de fiscalização e aplicação de multas aos infratores desta lei.

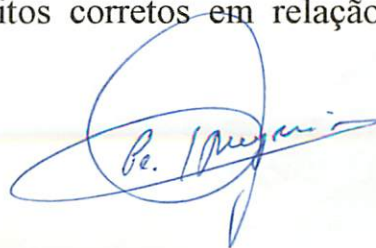
Parágrafo 1º - Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais regulamentadoras e outras que, por qualquer forma, destina-se a promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Parágrafo 2º - Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

ART.10º - Os veículos transportadores de lixo deverão ter estampado, destacadamente, adesivo ou pintura contendo informações de que estão a serviço do DLU, bem como os números de telefone do serviço de limpeza urbana, para auxiliar a fiscalização direta a ser exercida pela população.

Parágrafo Único – Será implantada linha telefônica de três dígitos, de domínio e conhecimento público, denominado DISK-LIMPEZA, visando agilizar o trabalho da fiscalização a ser exercido pela comunidade.

ART. 11 - O Governo Municipal de São Raimundo Nonato- Pi, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos corretos em relação à limpeza urbana.


Pe. [Assinatura]

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá:

I – realizar regularmente programas de limpeza urbana priorizando mutirões e dias de faxina;

II – promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa;

III – realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos e cartilhas explicativas;

IV – desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e materiais biodegradáveis;

V – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas, objetivando a viabilização das disposições previstas neste Artigo.

Parágrafo 2º - Do resultado da cobrança das multas, 30% (trinta por cento) será destinado ao disposto no Artigo 11.

ART. 12 - O Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta lei, estabelecerá regulamento normalizando os valores financeiros e aplicação de multas aos infratores da mesma.

ART. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Raimundo Nonato, Piauí, aos treze dias do mês de Outubro de 1998.


Pe. José Herculano de Negreiros
Prefeito Municipal